

## **RESOLUÇÃO Nº 323, DE 26 JUNHO DE 1987.**

**Dispõe sobre o registro dos Geógrafos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 271 e dá outras providências.**

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o exercício da profissão de Geógrafo foi regulamentado pela Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, e decreto nº 85.138, de 15 SET 1980;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.399, de 04 NOV 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.290, de 10 JAN 1986, deu nova redação ao Art. 2º da Lei nº 6.664/79, ampliando os habilitados ao exercício da profissão;

CONSIDERANDO que os Arts. 5º e 6º da mencionada Lei nº 6.664/79 determinam que o registro profissional dos Geógrafos será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs;

CONSIDERANDO que as letras "h" e "o" do Art. 34 da Lei nº 5.194/66 concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os pedidos de registro, expedindo as carteiras profissionais, organizar, disciplinar e manter atualizados os mesmos registros,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - O registro de Geógrafo visando ao exercício profissional é a inscrição do interessado nos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob cuja jurisdição pretenda exercer sua atividade.

Art. 2º - O registro a que se refere o Art. 1º será concedido aos portadores de diploma de Geógrafo ou de bacharel em Geografia ou em Geografia e História e ainda:

I - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, legalmente diplomados, e que na data de 28 JUN 1979 estavam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária.

II - a todos aqueles que, em 28 JUN 1979, estavam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

§ 1º - A prova do exercício profissional referida no artigo poderá ser feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente, por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento de Imposto sobre Serviços ou de outros tributos e recolhimento da contribuição de Previdência Social.

§ 2º - Os registros dos pós-graduados amparados pelo inciso V do Art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 JUL 1979, com o acréscimo determinado pela Lei nº 7.399, de 04 NOV 1985, será regulamentado em Resolução própria.(1 )

Art. 3º - O registro será requerido pelo interessado ao Presidente do CREA da jurisdição do seu domicílio, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - nacionalidade;

III - naturalidade;

IV - estado civil;

V - data do nascimento;

VI - filiação;

VII - residência.

Art. 4º - O requerimento de registro deve ser instruído com a documentação seguinte:

I - original do diploma de graduação devidamente registrado;

II - histórico escolar;

III - programa das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias;

IV - comprovação do exercício profissional anterior nos casos do Art. 2º, I e II;

V - cédula de identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar;

VI - provas de quitação eleitoral e militar, se for o caso;

VII - 04 (quatro) fotografias de frente com dimensões 0,03m x 0,04m;

VIII - apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no País, quando estrangeiro.

§ 1 - É facultada ao interessado a inclusão de documento comprovador do tipo sanguíneo e fator RH para constar na carteira.

§ 2º - Os documentos mencionados nos incisos I, IV, VI e VIII deste artigo deverão ser apresentados em original e fotocópia, sendo os originais restituídos ao requerente no ato da apresentação, após certificada no processo, a autenticidade das cópias.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados no Consulado Brasileiro da sua origem, deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Além dos documentos especificados, os Conselhos Regionais poderão exigir outros que venham a ser julgados necessários à efetivação do registro.

Art. 5º - A concessão de registro a profissional graduado no estrangeiro será submetida à homologação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após o que deverá ser expedida a carteira a que se refere o Art. 7º.

Art. 6º As atribuições dos Geógrafos serão conferidas com base no Art. 3º da Lei nº 6.664, de 26 JUN 1979, e no mesmo artigo do Decreto nº 85.138/80 com observância do Art. 25 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, do CONFEA.

Art. 7º - Ao registrado como Geógrafo será expedida Carteira de Identidade profissional e Carteira de Identidade em cédula plastificada de acordo com os modelos já estabelecidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Os Geógrafos diplomados em cursos de graduação no País, com registro de diploma em processamento no órgão competente, poderão exercer a profissão pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável por igual período, a pedido do interessado, mediante registro provisório no Conselho Regional em cuja jurisdição estiver sediado o estabelecimento de ensino pelo qual se diplomou.

§ 1º - O registro provisório deve ser requerido pelo graduado ao Presidente do Conselho Regional respectivo com declaração do enunciado nos incisos I a VII do artigo 3º.

§ 2º - O requerimento deve ser instruído com o atestado de conclusão de curso e mais os documentos mencionados nos incisos II, III e V a VII, do Art. 4º.

§ 3º - O diplomado registrado na forma do presente artigo receberá um cartão de registro provisório de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONFEA.

Art. 9º - O Geógrafo que pretenda exercer sua atividade fora da jurisdição do Conselho Regional em que estiver registrado fica obrigado ao "visto" aposto em sua carteira de identidade profissional ou documento correspondente, pelo Conselho Regional da jurisdição em que pretenda exercer atividade.

Art. 10 - Em caso de extravio ou inutilização, uma segunda via da carteira de identidade profissional somente poderá ser expedida, a requerimento do interessado, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedidor da carteira original, obedecidas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal.

Parágrafo único - A segunda via da carteira será expedida com todos os elementos do documento original, tendo, porém, anotada, em destaque, a expressão "2ª VIA".

Art. 11 - Os profissionais registrados na forma da presente Resolução ficam subordinados ao regime de taxas e anuidades instituídas para o Sistema CONFEA/CREAs.

Art. 12 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 271, de 19 JUN 1981.

Brasília, 29 JUN 1987.

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

**Presidente**

**ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO**

**1º Secretário**

Publicada no D.O.U. de 06 JUL 1987 - Seção I - Págs. 10.516/10.517